



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Secretaria de Administração e Orçamento
Coordenadoria de Bens e Aquisições

PAD: 7463/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA A CORRIDA PELA DEMOCRACIA.

Tratam os presentes autos digitais de expediente lavrado pela Assistência da Qualidade, no qual solicita a aquisição de camisetas para a Corrida pela Democracia, a ser realizada por este Tribunal (doc. nº 74258/2019), juntando, à oportunidade, o respectivo Termo de Referência retificado (doc. nº 79728/2019) e orçamentos realizados perante empresas especializadas (docs. nºs 74245/2019, 74246/2019, 74250/2019 e 85211/2019).

Instada, a Seção de Licitação e Compras – SELCO registrou que, dentre os orçamentos apresentados, a empresa C. B. DE SOUZA EIRELI ofertou o menor valor, totalizando o montante de R\$ 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais). Informou que, diante do *quantum* em epígrafe e considerando que neste exercício financeiro ainda não há contratações semelhantes constantes do elemento de despesa 33.90.30, subelemento 23 (uniformes, tecidos e aviamentos), a pretensa despesa será enquadrada na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (doc. nº 85288/2019). Ato contínuo, predita Seção ratificou a fundamentação legal para dar aso à contratação em testilha, não obstante o equívoco no enquadramento contábil informado anteriormente (doc. nº 92248/2019).

Ademais, a SELCO (docs. nºs 85288/2019, 92081/2019 e 92248/2019) consignou que predita empresa e seu sócio se encontram regulares junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo incorrido em sanções impeditivas à sua contratação, conforme certidões apresentadas neste feito (docs. nºs 85264/2019, 92074/2019 e 92232/2019).

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou "(...) que o melhor enquadramento contábil para o material almejado seria na natureza de despesa 339032 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO P/ DISTRIB. GRATUITA; subitem 09 - MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO" e que "(...) neste exercício foram empenhados R\$ 3.220,00 na classificação referida (...)"; ao fim, consignou que existe disponibilidade de recursos para custear a pretensa despesa e que foi reservada pelo pré-empenho 2019pe000556 (doc. nº 87965/2019).

Noutro foco, cumpre destacar que em situação análoga à presente, a Seção de Contratos relatou que a substituição do termo de contrato por nota de empenho poderia ocorrer em situações nas quais o interesse público fosse preservado e que, por se configurar medida de exceção, devem ser interpretadas de maneira restritiva (doc. nº 85735/2019).

Portanto, esta Unidade entende, s.j.d., que, *in casu*, seria dispensável a formalização de instrumento contratual propriamente dito, com fulcro no art. 62, §4º, da LLCA, sendo legítima apenas a emissão de nota de empenho da despesa, a qual possui natureza contratual *latu sensu*, haja vista que a principal característica da aquisição em tela seria a entrega integral do bem, não havendo, pois, fornecimento futuro, sucessivo e com prazo longo.

Isso posto, ratifico o posicionamento externado pela SELCO e manifesto-me favoravelmente à contratação pretendida, via dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, **condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da supracitada empresa e de seu sócio ao tempo da contratação.**

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

Ao tempo em que corroboro com os termos lavrados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições e, ainda, diante da Lista de Verificação GABSAO-01 (doc. nº 92183/2019), manifesto-me favoravelmente à contratação da empresa C. B. DE SOUZA EIRELI, via dispensa de licitação, com respaldo no art. 24, inc. II, da LLCA.

Encaminhem-se os autos digitais à Diretoria-Geral para apreciação.

Goiânia, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2019.

Cristina Tokarski Persijn
Secretária de Administração e Orçamento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº:	7463/2019
REQUERENTE:	NÚCLEO DE ASSISTENCIA DA QUALIDADE
REQUERIDO:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE CAMISETAS PARA PARTICIPANTES DO EVENTO <i>CORRIDA DO TRE-GO PELA DEMOCRACIA- 2019</i>

PARECER

Trata-se de Formulário de Termo de Referência encaminhado pela Assistência da Qualidade, cujo objeto é a aquisição de 550 (quinhentos e cinquenta) camisetas de corrida, conforme especificações, para serem utilizadas na *Corrida do TRE-GO pela Democracia*, evento promovido por esta Corte, reforçando a preocupação institucional com práticas que incentivem hábitos saudáveis e que proporcionem qualidade de vida (doc. 79728 e 74258/2019). Na oportunidade, colaciona orçamentos de empresas especializadas (doc. 74245, 74246, 74250/2019).

Instada, a Seção de Licitações e Compras colaciona orçamento apresentado por mais uma empresa do ramo (doc. 85211/2019), elabora planilha comparativa de preços (doc. 85226/2019) e, considerando o menor preço coletado, no importe de R\$ 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais), apresentado pela empresa C. B. DE SOUZA EIRELI (CANAA CONFECCÕES), CNPJ 12.245.856/0001-06, e a ausência de aquisições semelhantes para o elemento de despesa 339030, subelemento 23 – uniformes, tecidos e aviamentos, enquadrrou a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a empresa se comprometeu a encaminhar a certidão de regularidade perante a Receita Federal e PGGN (doc. 85288/2019). À oportunidade, colacionou certidões de regularidade concernentes à empresa em questão e a seu sócio/administrador (doc. 85264/2019).

Instada, a Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade registra que a melhor enquadramento contábil para o material almejado seria na natureza da despesa 339032 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO P/ DISTRIBUIÇÃO GRATUITA; subitem 09 –



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

MATERIAL PARA DIVULGAÇÃO, destacando que para o exercício corrente foram empenhados R\$ 3.220,00 na classificação referida. Destaca, todavia, que tal valor somado ao valor da aquisição ora pretendida (R\$ 10.725,00), totaliza R\$ 13.945,00 (treze mil, novecentos e quarenta e cinco reais), valor inferior ao limite estabelecido para enquadramento na hipótese de dispensa de licitação. Por fim, informa que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender a despesa (doc. 87965/2019).

Ato contínuo, a Seção de Licitação e Compras informa que a empresa com proposta mais vantajosa, C B de Souza Eireli, pretensa contratada, apresenta a certidão de regularidade fiscal da Receita Federal a que se comprometera (doc. 92074/2019). Na oportunidade destaca que, *não obstante o enquadramento contábil informado no documento 87965/2019 seja diferente daquele inicialmente consignado* pela SELCO, ratifica o enquadramento registrado no doc. 85288/2019.

Por sua vez, a Coordenadoria de Bens e Aquisições considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favoravelmente à contratação em comento, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seu sócio ao tempo da contratação, oportunidade em que se posicionou pela desnecessidade de formalização de instrumento contratual propriamente dito, sendo legítima apenas a emissão de nota de empenho da despesa, termos corroborados pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 92335/2019).

É o relatório.

Examinando o feito, verifica-se que se trata de procedimento com vistas à aquisição 550 (quinhentos e cinquenta) camisetas de corrida, conforme especificações contidas em Formulário de Aquisição (doc. 79728/2019), a serem utilizadas pelos participantes do evento promovido por este Tribunal *Corrida do TRE-GO pela democracia*.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, que, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o qual foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Licitações e Compras (doc. 85288/2019) e Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. 87965/2019), acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados, foi de R\$ 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais), encaminhada pela empresa C B de SOUZA EIRELI – Canaã Confeccões, CNPJ 12.245.856/0001-06 (doc. 85211/2019).

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 87965/2019).

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela unidade demandante e Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favorável** à contratação da empresa C B de SOUZA EIRELI, CNPJ: 12.245.856/0001-06, para aquisição de camisetas de corrida para o evento Corrida do TRE-GO pela Democracia - 2019, conforme especificações contidas Formulários de Aquisições, no valor de **R\$ 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 5 de setembro de 2019.

Flávia de Castro Lopes Nogueira

Assistente VI da ASJUD

Sérgio da Silva Ribeiro

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c art. 1º, inciso VI, alínea “a”, da Portaria nº 176/2019 - PRES, **autorizo** a contratação da empresa **C B de SOUZA EIRELI, CNPJ: 12.245.856/0001-06**, para aquisição de camisetas de corrida para o evento *Corrida do TRE-GO pela Democracia - 2019*, conforme especificações contidas Formulários de Aquisições, no valor de **R\$ 10.725,00 (dez mil, setecentos e vinte e cinco reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Goiânia, 5 de setembro de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral